

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 169/71

Aprovado em 10/5/1971

Propõe projeto de Deliberação enquadrando o Curso de Ciências Políticas e Sociais do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, no Artigo 18 da Lei federal nº 5.540, de 1968, ficando sem efeito as restrições constantes dos artigos 2º e 3º da Resolução CEE- nº 16/68 que autorizou ser funcionamento.

PROCESSO CEE- N° 770/68.

INTERESSADO - FMCEPS DE SÃO CAETANO DO SUL.

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR.

RELATOR - Conselheiro Padre ALDEMAR MOREIRA.

HISTÓRICO

Em poucas palavras, esta é a situação da Faculdade de Ciências Econômicas, Políticas e Sociais ou, atualmente, Instituto Municipal de Ensino Superior.

1. Pela Resolução CEE- nº 16/68, está autorizado seu funcionamento com restrições ao Curso de Ciências Políticas e Sociais (art. 22).

2. As aludidas restrições se expressam no art. 3º da mesma Resolução diante de necessidade de submeter "a este Conselho, dentro de 30 dias contados a partir da publicação deste Ato, para apreciação, pelo Conselho Federal de Educação, proposta de estrutura, do Currículo de Ciências Políticas e Sociais, como curso experimental, nos termos do Artigo 104, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, regime em que deverá funcionar até que a lei e o órgão competente disponham sobre currículo mínimo de habilitação a diploma capaz de assegurar privilégios para o exercício de profissão, conforme o disposto nos Arts. 9º, letra "e", e Art. 70 de LDB" (fls. 21).

UOESP - 13 de Julho de 1968 - pág. 13.

3. Voltou no entanto o processo do Conselho Federal de Educação para este Conselho Estadual de Educação de acordo com o parecer do ilustre Relator Antônio Martins Filho, aprovado pela douta Câmara do Ensino Superior do Conselho Federal, "afim de que a Faculdade Municipal de Ciências Econômicas, Políticas e Sociais, de São Caetano do Sul (hoje Instituto Superior de São Caetano do Sul - Admi

Nistração - Economia C. Sociais), autarquia Municipal sob sua jurisdição, tome "conhecimento das observações e reparos constantes deste Parecer e se ainda optar pela organização de curso experimental, reformule a sua proposta de estrutura do currículo, para o efeito de novo exame e aprovação por parte do Conselho Federal de Educação". (fls. 37)

Deve-se acrescentar que a própria Gamara do Ensino Superior do egrégio Conselho Federal de Educação conclui, baseado no brilhante parecer da Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz", no sentido de que o Processo seja devolvido ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo, entendendo, entretanto, que o caso não se configura na hipótese de curso experimental previsto no Artigo 104 da Lei nº 4.024, de 1961, e sim, por se tratar de curso novo não regulamentado, na hipótese do Artigo 18 da Lei nº 5.540, de 1968",

Está claro, pois que o caso já não se coloca "sub judice" se o Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, não pleitear curso experimental, mas se enquadrar no dispositivo do Art. 18 da Lei nº 5.540, de 1968.

Enquadrando-o no Art. 18 da Lei nº 5.540 o processo está adstrito a este Conselho Estadual de Educação.

Ora, precisamente esta foi a posição do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, ao ser inteirado do parecer acima, emitido pela Câmara do Ensino Superior do Conselho Federal de Educação, É o que se lê em ofício de 30.11.1970 no final (fls. 47).

"Não foi esse entretanto, o propósito desde o início (aceitação do curso de Ciências Políticas e Sociais como curso experimental) desta Faculdade que só atribuiu o qualificativo de experimental ao Curso de Ciências Políticas e Sociais, porque o texto da LDB, na época não deixava outra alternativa. O nosso intuito real é o de que o referido curso funcione em termos comuns, com autorização, fiscalização e reconhecimento desse Egrégio Conselho Estadual de Educação, conforme possibilita o Art. 18 da Lei 5-540 e recomenda o lúcido voto da Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, quando da discussão da matéria no Conselho Federal".

Ato aqui, o esclarecimento da situação em que voltou ao Conselho Estadual de Educação o processo para autorização, fiscalização e reconhecimento do curso de Ciências Políticas e Sociais.

Importa que se tenha em conta este curso não ter sido objeto de regulamentação, como se reconhecida fosse a profissão de politicólogo ou de cientista social. De fato, não o é, e o ingressante nele deve estar informado dessa situação.

Prevê-se porém, que o curso atenderá a exigências do meio social, e, mesmo independentemente de regulamentação, corresponda a atividades que decorrem do desenvolvimento de sociedade já bastante industrializada e em expansão cada vez maior para tornar-se consciente de que necessita de cientistas sociais ou políticos para a solução de seus problemas.

O CURRÍCULO DE CIÊNCIAS POLÍTICAS E SOCIAIS

Resta a apreciação do currículo proposto. O ilustre relator da douta Câmara do Ensino Superior do Conselho Federal de Educação já o fez pormenorizadamente no citado parecer às fls. 32. Suas críticas atingem a orientação seguida na estruturação curricular. Fala da necessidade de ser flexível o Currículo, da existência de clivagem na temática das disciplinas, da "sensível falta de coordenação", da "impregnação da ambiguidade terminológica". Sobretudo agride a "localização dentro de uma mesma secção de objetos manifestamente afastados, como a Sociologia Industrial e a Sociologia do Desenvolvimento", Discreteia ainda o relator sobre introdução da Antropologia do Desenvolvimento sobre a qual se interroga a si mesmo se não se trata de "um estudo filosófico do homem como uma introdução à Filosofia da Cultura Humana".

Para evitar interpretações deste quilate é que, sem dúvida, o regimento vem alterado ao apresentar-se a este Conselho Estadual de Educação na fase que ora é proposta. Assim, em vez de discriminar nas diferentes secções do curso qual a disciplina que se especifica, como exemplo Sociologia da Indústria ou Sociologia do Desenvolvimento, o regimento atual prefere classificá-la como Sociologia I, II, etc, segundo o desenvolvimento do estudo a ser marcado no Departamento.

Pareceu-me atender esta nova orientação a flexibilidade curricular de que fala o ilustre relator do Conselho Federal de Educação. Não vejo, pois necessidade de entrar noutras apreciações às críticas mencionadas por se tratar de ponto de vista diferentes entre concepções que não me parecem discutíveis quando se trata de cursos especializados. De minha parte, não vejo incompatibilidade em desenvolverem-se dois programas paralelos de Sociologia da Indústria e de Sociologia do Desenvolvimento, ainda que frequentemente se confundam áreas de processos econômicos e de processos sociais para explicar os fatores de desenvolvimento presentes nas sociedades.

Nem sempre sociólogos e economistas analisam nas suas elucubrações, influências da cultura ou de personalidade na aquisição, por exemplo, duma tecnologia que leva à expansão industrial.

No novo currículo estes debates cairão automaticamente se a orientação das disciplinas se prendem aos conhecimentos especializados do professor que as ministra. Por isso, não me parecem mais ser objeto de crítica ao relator, mas simplesmente de exame dos próprios Departamentos responsáveis e competentes.

CONCLUSÃO

Tendo em vista o parecer do egrégio Conselho Federal de Educação e o fato de que o Instituto enquadrrou regularmente o curso em questão nos termos do Artigo 18 da Lei federal nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, entendemos devam ser consideradas de nenhum efeito as restrições constantes dos Artigos 2º e 3º da Resolução nº 16/68, deste Conselho.

Nessas condições propomos o seguinte projeto de Deliberação.

PROJETO DE DELIBERAÇÃO CES- N° /71

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, nos termos do item IX, do Artigo 2º, da Lei estadual nº 9.865, de 9 de outubro de 1967 e à vista do Parecer nº 294/70, do Conselho Federal de Educação e do Parecer nº /71 da Câmara do Ensino Superior, aprovado na sessão plenária do Conselho Estadual de Educação, realizada em de de 1971.

D e l i b e r a:

Artigo 1º - A partir da vigência da Lei federal nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, ficam declarados cessados os efeitos das restrições consignadas no Art. 2º da Resolução CEE- nº 16/68, quanto ao Curso de Ciências Políticas e Sociais do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, considerando-se o enquadrado no Art. 18 da mencionada Lei.

Artigo 2º - Ficam convalidados todos os atos escolares, referentes ao Curso de que aqui se trata, praticados com fundamento na Resolução CEE- nº 16/68.

Artigo 3º - Fica revogado o Art. 3º da Resolução CEE- nº 16/68.

Artigo 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

Sala das sessões da CES, em 19 de abril de 1971.

(aa) Conselheiro LAERTE RAMOS DE CARVALHO-Presidente
Conselheiro Pe. ALDEMAR MOREIRA - Relator
Conselheira AMÉLIA DOMINGUES DE CASTRO
Conselheiro LUIZ CANTANHEDE FILHO
Conselheiro MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES
Conselheiro SEBASTIÃO H. DA CUNHA PONTES.